TC nº 72-000.355.07-67

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços técnicos para a realização do censo e contagem de crianças e adolescentes em situação de rua e trabalho infantil. Satisfeitas as exigências para a contratação. Existência de nexo de pertinência entre o interesse público pretendido e os objetivos da contratada. Ausência de regime de execução, prazo de início das etapas, superado pela apresentação do Plano de Trabalho que traz incluso o Cronograma de Atividades para cada Etapa. Relevadas a ausência de informações relativas ao contrato no site da Prefeitura e a remessa extemporânea das informações junto ao SERI. Precedentes. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TCs citados 72-000.233..05-18 e 72-003.561.02-50

Legislação citada: Art. 24, art. 26, XIII, Lei 8.666/93.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/07/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 20/SMADS/2006, assim como os seus Termos de Aditamento 06/2007 e 18/2007, por entender que os apontamentos da Auditoria desta Corte de Contas podem ser relevados diante das razões constatadas, como também pelo fato de tratar-se de contratação finalizada e por não haver nos presentes autos notícia sobre danos ou prejuízos ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato nº 20/SMADS/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social – SMADS e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE, objetivando a prestação de serviços técnicos para a realização do Censo e contagem de crianças e adolescentes em situação de rua e trabalho infantil na cidade de São Paulo, nos distritos que compõem a área do PROCENTRO.

O ajuste teve por fundamento o inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, abrangendo, inicialmente, um período de 7 (sete) meses, pelo valor de R$ 698.200,00 (seiscentos e noventa e oito mil e duzentos reais). Compreendem, ainda, o objeto de análise dois Termos de Aditamento àquele contrato, de números 06/2007 e 18/2007, que visam à prorrogação de prazo e alteração do cronograma na forma dos documentos e da cláusula 5ª do contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu seu relatório de análise do Contrato nº 20/SMADS/2006 opinando por sua irregularidade, assim como dos respectivos aditivos, em razão dos seguintes motivos:

1) “ausência de justifica da causa da dispensa do certame, tanto pela possibilidade da realização de licitação, como pela falta de razoabilidade do preço contratado;

2) falta de justificativa dos preços contratados;

3) ausência do regime de execução ou forma de fornecimento no corpo do contrato;

4) ausência de contemplação dos prazos de início das etapas no plano de trabalho apresentado, bem como a falta de disposição no contrato de que o plano integraria formalmente o seu texto;

5) ausência de disposição tratando do recebimento definitivo do objeto; o texto do contrato não especifica com precisão quais condutas configuram uma inexecução parcial, total, ou simplesmente um atraso injustificado;

6) ausência de prazo definitivo para o exercício da ampla defesa e do contraditório;

7) não há relação contendo as hipóteses em que a rescisão contratual poderia ocorrer;

8) o ajuste não contém cláusula específica abrangendo os itens XII e XIII, do artigo 55 da LF nº 8.666/93;

9) não disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao contrato."

Assinalou, ainda, a Auditoria a ausência de prova de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, bem como a remessa extemporânea das informações junto ao Sistema de Remessa Eletrônica de Informações – SERI.

E, por fim, concluiu pela irregularidade também dos Termos de Aditamento por decorrerem de contrato irregular. (01.9.2009 – folhas 184/202)

Após serem devidamente oficiados, juntaram os interessados suas manifestações às folhas 225/231, 233/239, 240/251 e 252/263 e, com a análise do acrescido, a Auditoria se pronunciou reafirmando seu entendimento pela irregularidade dos instrumentos em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua análise da presente contratação, ponderou inicialmente acerca da dispensa de licitação, de não ser absoluto o dever constitucional de licitar imposto ao administrador público, em vista de determinadas circunstâncias especiais.

A dispensa prevista no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 contempla uma dessas situações.

E que tal dispositivo de lei deverá ser lido em consonância com o artigo 26 da mesma lei, especialmente em seu parágrafo único.

Diante disso, afirmou:

"No Estatuto Social da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, às fls. 48/61, consta estabelecido como um dos seus objetivos colaborar, através dos meios adequados, com instituições públicas e privadas, em programas de desenvolvimento econômico-social a serem

estabelecidos com a Faculdade de Economia e Administração e/ou outras unidades da Universidade de São Paulo.

Também considera a realização de pesquisas que atendam as necessidades dos setores públicos e privado e que na consecução dos objetivos não visará à obtenção de lucros.

Destarte, s.m.j., entendo que a instituição satisfaz as exigências para a contratação, existindo nexo de pertinência entre o interesse público pretendido e os objetivos da FIPE".

Fez notar que os dados contidos nos autos justificam a escolha da FIPE, como o fato de já ter prestado outros serviços semelhantes para a Secretaria, bem como a qualificação da mesma para a realização do trabalho proposto, em face da reputação ético-profissional de que é detentora, o que se comprova com a documentação relativa aos trabalhos já realizados por essa instituição juntados aos autos.

Quanto à comprovação da razoabilidade do preço contratado, entendeu está atendida essa exigência, uma vez que foi efetuada pesquisa de mercado e embora o preço da FIPE não tenha sido o menor apresentado, a Origem considerou ser a melhor proposta técnica.

"Cumpre observar que o inciso III, do art. 26 da Lei Geral de Licitações estabelece a necessidade da justificativa do preço, que não obrigatoriamente implica em menor preço de mercado, justamente, pela discricionariedade na escolha pela Administração, característica que se reveste a hipótese de dispensa aqui cogitada."

Afirmou, ainda, que conquanto tenha assinalado a Auditoria não haver disposição no contrato sobre seu plano de execução, a Cláusula Sexta do contrato (Das Obrigações das Partes, item 6.1) e Cláusula Décima (Condições Finais, item 10.1) dispõem a respeito, como segue:

"Compete à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE:

6.1 Executar os serviços constantes da proposta que integra o presente, com observância da qualidade e dos prazos estabelecidos e da garantia; (...)

10.1 Integra o presente ajuste a proposta de fls. 336/339, do processo administrativo nº 2005.0.316.160-4."

E aduziu:

"A indicação do regime de execução ou forma de fornecimento refere-se à definição de como as partes executarão as prestações que lhe incumbem. Se considerado o Plano de Trabalho que traz incluso o Cronograma de Atividades para cada Etapa, cujo prazo de duração foi fixado em semanas, bem como o Cronograma Físico Financeiro acostado, às fls. 82, entendo, s.m.j., que os apontamentos da Auditoria em relação à ausência de regime de execução, prazo de início das etapas possam ser superados.

No mais, muito embora reconhecendo a possibilidade de aprimoramento das cláusulas contratuais em face das lacunas existentes como bem apontou a Auditoria, considero que, tendo em vista constar no termo remissão expressa à legislação pertinente, as deficiências apontadas não impossibilitam a execução e o controle do ajuste."

Sobre o apontamento de não disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao contrato, aludiu a Assessoria Jurídica à decisão proferida por esta Corte de Contas que relevou tal falta por entender que a exigência não constitui requisito de validade e eficácia do contrato, aderindo a essa posição.

Quanto à remessa extemporânea das informações junto ao Sistema de Remessa Eletrônica de Informações – SERI, considerou que a infringência pode ser relevada tendo em vista os acórdãos exarados nos TCs 0233/05-18 e 03.561/02-50 que, por unanimidade, relevaram a falha.

Com tais considerações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Contrato nº 20/SMADS/2006 e dos Termos de Aditamento nºs 06/2007 e 18/2007. (26.10.2012 – folhas 282/291)

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou afirmando acompanhar a totalidade do Parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, com o que requereu o reconhecimento da regularidade de todos os atos objetos de exame do presente processo. (12.11.2012 – folha 294)

A Secretaria Geral, de igual forma, acompanhou as apreciações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e também opinou pela regularidade do Contrato nº 20/SMADS/2006 e dos Termos de Aditamento nºs 06/2007 e 18/2007, tendo afirmado:

"(...) considerando que todos os apontamentos levantados pela Auditoria foram enfrentados pela douta Assessoria

Jurídica, especialmente no tocante à justificativa da contratação, bem como às razões para a escolha da FIPE, meu posicionamento é pelo acolhimento do Contrato nº 20/SMADS/2006 e dos Aditivos 06/2007 e 18/2007 (...)"
(19.06.2013 – 296/300)

VOTO

Os apontamentos apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, como resultado de sua análise do Contrato nº 20/SMADS/2006 e dos Termos de Aditamento nºs 06/2007 e 18/2007, comportaram apreciação dos demais órgãos opinantes desta Corte de Contas no sentido de superar seus efeitos e repercussões, que não comprometeram o efetivo atingimento do objeto do ajuste.

Assim, de início, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, compreendida em consonância com o artigo 26 dessa mesma lei, especialmente em seu parágrafo único, permite sustentar que a referida dispensa se encontra devidamente justificada no presente caso, com o que afirmou:

"No Estatuto Social da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, às fls. 48/61, consta estabelecido como um dos seus objetivos colaborar, através dos meios adequados, com instituições públicas e privadas, em programas de desenvolvimento econômico-social a serem estabelecidos com a Faculdade de Economia e Administração e/ou outras unidades da Universidade de São Paulo.

Também considera a realização de pesquisas que atendam as necessidades dos setores públicos e privado e que na consecução dos objetivos não visará à obtenção de lucros.

Destarte, s.m.j., entendo que a instituição satisfaz as exigências para a contratação, existindo nexo de pertinência entre o interesse público pretendido e os objetivos da FIPE".

Quanto à comprovação da razoabilidade do preço contratado, entendeu está atendida essa exigência, uma vez que foi efetuada pesquisa de mercado e, embora o preço da FIPE não tenha sido o menor apresentado, a Origem considerou ser a melhor proposta técnica, esclarecendo:

"Cumpre observar que o inciso III, do art. 26 da Lei Geral de Licitações estabelece a necessidade da justificativa do

preço, que não obrigatoriamente implica em menor preço de mercado, justamente, pela discricionariedade na escolha pela Administração, característica que se reveste a hipótese de dispensa aqui cogitada."

Afirmou, ainda, a Assessoria Jurídica que a Cláusula Sexta do contrato (Das Obrigações das Partes, item 6.1) e Cláusula Décima (Condições Finais, item 10.1) atendem à exigência de um plano de execução do contrato.

Sobre o que, argumentou:

"A indicação do regime de execução ou forma de fornecimento refere-se à definição de como as partes executarão as prestações que lhe incumbem.

Se considerado o Plano de Trabalho que traz incluso o Cronograma de Atividades para cada Etapa, cujo prazo de duração foi fixado em semanas, bem como o Cronograma Físico Financeiro acostado, às fls. 82, entendo, s.m.j., que os apontamentos da Auditoria em relação à ausência de regime de execução, prazo de início das etapas possam ser superados.

No mais, muito embora reconhecendo a possibilidade de aprimoramento das cláusulas contratuais em face das lacunas existentes como bem apontou a Auditoria, considero que, tendo em vista constar no termo remissão expressa à legislação pertinente, as deficiências apontadas não impossibilitam a execução e o controle do ajuste."

Sobre o apontamento de não disponibilização no *site* da Prefeitura das informações relativas ao contrato, aludiu a Assessoria Jurídica a decisões proferidas por esta Corte de Contas que relevaram tal falta por entender que a exigência não constitui requisito de validade e eficácia do contrato.

Quanto à remessa extemporânea das informações junto ao Sistema de Remessa Eletrônica de Informações – SERI, considerou que a infringência pode ser relevada, tendo em vista os acórdãos exarados nos TCs 0233/05-18 e 03.561/02-50 que, por unanimidade, relevaram a falha.

Com tais considerações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Contrato nº 20/SMADS/2006 e dos Termos de Aditamento nºs 06/2007 e 18/2007.

Ao se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a totalidade do Parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo,

com o que requereu o reconhecimento da regularidade de todos os atos objetos de exame do presente processo.

A Secretaria Geral, de igual forma, acompanhou as apreciações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e também opinou pela regularidade do presente Contrato e de seus Termos de Aditamento, tendo afirmado:

> *"(...) considerando que todos os apontamentos levantados pela Auditoria foram enfrentados pela douta Assessoria Jurídica, especialmente no tocante à justificativa da contratação, bem como às razões para a escolha da FIPE, meu posicionamento é pelo acolhimento do Contrato nº 20/SMADS/2006 e dos Aditivos 06/2007 e 18/2007 (...)".*

Ante todo o exposto, com fundamento nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Contrato nº 20/SMADS/2006, assim como os seus Termos de Aditamento nºs 06/2007 e 18/2007, firmados entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social – SMADS e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE, por entender que os apontamentos da Auditoria desta Corte de Contas podem ser relevados diante das razões acima apontadas, como também pelo fato de tratar-se de contratação finalizada e por não haver nos presentes autos notícia sobre danos ou prejuízos ao erário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.